



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.213 - AP (2011/0301817-1)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STJ. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. O Tribunal de origem analisou a controvérsia apontada, exclusivamente, tendo por base legislação municipal, qual seja, do Decreto n. 764/2004, e o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF.

3. Das razões recursais, nota-se que os recorrentes não impugnam fundamento suficiente por si só para manter o julgado (quanto à renúncia a prescrição, por entender ser ônus da parte autora tal comprovação), o que atrai a incidência, na espécie, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.213 - AP (2011/0301817-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO**
ADVOGADO : **TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE MACAPÁ**
ADVOGADO : **JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá assim ementado (fl. 362, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO, APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIFERENÇAS VENCIMENTAIS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ÔNUS DA PROVA. INTERRUÇÃO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 764/2004. REINÍCIO DO PRAZO PELA METADE. DECRETO Nº 20.910/1932. 1) Em se tratando de Fazenda Pública, todo e qualquer direito ou ação, seja qual for sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou do fato que originou o direito discutido. 2) Na forma do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932, interrompida a prescrição quinquenal, o prazo recomeça pela metade, a partir do ato que a interrompeu. 3) O ônus de comprovar a renúncia à prescrição por parte do devedor é do credor, segundo a regra do art. 333, I, do CPC. 4) Se o ajuizamento da ação de cobrança de dívida passiva da Fazenda Pública, nessa condição, ocorreu em data posterior ao lapso dos dois anos e meio, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5) Remessa oficial provida. Apelação e Recurso Adesivo prejudicados."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 446, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 280/STJ. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Em suas razões recursais, alegam os agravantes violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, por apresentar-se omissos sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, mesmo após a interposição dos aclaratórios.

Defendem a não incidência da Súmula 280/STF, pois a análise da hipótese não demanda apreciação de direito local, mas da incorreta aplicação da legislação federal.

Sustentam, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido.

Pugnam, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva dos agravados.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.366.213 - AP (2011/0301817-1)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ACÓRDÃO COM BASE NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STJ. RENÚNCIA DA PRESCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso de forma suficientemente fundamentada.

2. O Tribunal de origem analisou a controvérsia apontada, exclusivamente, tendo por base legislação municipal, qual seja, do Decreto n. 764/2004, e o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF.

3. Das razões recursais, nota-se que os recorrentes não impugnaram fundamento suficiente por si só para manter o julgado (quanto à renúncia a prescrição, por entender ser ônus da parte autora tal comprovação), o que atrai a incidência, na espécie, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

DA NÃO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC

De início, não há a alegada violação dos arts. 458 e 535 do CPC, pois a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que claramente enfrentou a questão do termo inicial para pagamento da cota-parte do pensionista, firmando-se, contudo, entendimento contrário ao almejado pela parte, conforme se infere da simples leitura da ementa.

Vê-se, pois, na verdade, que no presente caso a questão não foi decidida conforme objetivavam os recorrentes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

A propósito, *"É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte"* (REsp 1.061.770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

Destarte, não merece prosperar a alegada violação do art. 535 do CPC.

DA SÚMULA 280/STJ

Analisando o presente caso, verifica-se, ainda, que o Tribunal de origem analisou a controvérsia apontada, exclusivamente, tendo por base legislação municipal, qual seja, do Decreto n. 764/2004, conforme se nota da seguinte transcrição (fls. 366/368 e-STJ):

"No caso sob julgamento, a interrupção da prescrição ocorreu com a publicação do Decreto Municipal nº 764, em 28.07.2004, por meio do qual foi reconhecido o direito das autoras à progressão anual, no período de 1997 a 2003. Daí que, a rigor, a ação ordinária visando o pagamento retroativo das diferenças perseguidas pelas apelantes teria que ser ajuizada até o dia 28.01.2007, porém, estas só o fizeram em 12.11.2008, depois de exaurido o lapso dos dois anos e meio.

Desse modo, deve-se reconhecer e pronunciar a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças retroativas referentes à progressão funcional do período de 1997 a 2003, conforme anteriormente exposto.

(...)

Convém destacar, ainda, que a renúncia à prescrição por porte do ente municipal, alegada pelos autores, não foi confirmada por qualquer elemento nos autos. Diz-se isso, porque nem ao menos cuidaram elas de juntar aos autos a cópia do acordo coletivo firmado pelo ente municipal junto ao Sindicato dos Servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipais de Macapá, instrumento no qual, segundo narrado na inicial, a suposta renúncia teria se dado.

Ademais, o Decreto Municipal nº 764, em 28.07.2004, apesar de ter reconhecido o direito dos servidores municipais à progressão funcional no mencionado período, diversamente do que sustentam as autoras, não renunciou à prescrição, nem mesmo tacitamente, em relação ao pagamento das verbas retroativas, pois foi explícito em dizer que suas disposições só passariam a gerar efeitos financeiros a partir de 01.01.2005, conforme se nota de sua integral redação:

(...)

Assim, de um jeito ou de outro, não há como prosperar o pleito das autoras, já que, além de não serem comprovado a alegada renúncia à prescrição por parte da Administração Municipal, ônus exclusivamente seu, somente procuraram exercer sua pretensão de recebimento das verbas retroativas quando esta já havia sido sepultada pela prescrição, conforme fundamentação supra."

O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2

2. Embargos de divergência não providos."

(EAg 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

DA SÚMULA 283/STF

Por outro lado, vale ressaltar que o acórdão recorrido rejeitou o pleito recursal quanto à renúncia a prescrição, por entender ser ônus da parte autora a comprovação de tal fato, nos seguintes termos (fls. 367/368 e-STJ):

"Convém destacar, ainda, que a renúncia à prescrição por parte do ente municipal, alegada pelos autores, não foi confirmada por qualquer elemento nos autos. Diz-se isso, porque nem ao menos cuidaram elas de juntar aos autos a cópia do acordo coletivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmado pelo ente municipal junto ao Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá, instrumento no qual, segundo narrado na inicial, a suposta renúncia teria se dado.

(...)

Assim, de um jeito ou de outro, não há como prosperar o pleito das autoras, já que, além de não serem comprovado a alegada renúncia à prescrição por parte da Administração Municipal, ônus exclusivamente seu, somente procuraram exercer sua pretensão de recebimento das verbas retroativas quando esta já havia sido sepultada pela prescrição, conforme fundamentação supra."

Nota-se, das razões recursais, que os recorrentes não impugnaram tal fundamento suficiente por si só para manter o julgado, o que atrai a incidência, na espécie, por analogia, da Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEGLIGÊNCIA - SÚMULA 283/STF - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - PRECEDENTES - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Reconhecida a negligência da Recorrente na sinalização do óleo na pista a fim de evitar a ocorrência de acidentes, o que é, por si só, fundamento suficiente para manter o julgado e não atacado no Apelo Especial tal fundamento, aplica-se a Súmula 283/STF.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 381.421/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2013, DJe 8/10/2013.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. HOSPITAL PÚBLICO MUNICIPAL. SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CULPABILIDADE DESCRITA NO ACÓRDÃO. DESORGANIZAÇÃO, NEGLIGÊNCIA E IMPERÍCIA. SÚMULAS 283/STF. JULGAMENTO ULTRA PETITA. ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Aplica-se a vedação contida na Súmula nº 283/STF no tocante à responsabilidade civil do hospital pelo falecimento da paciente, por não ter o recorrente impugnado todos os fundamentos contidos no acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1.219.716/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 6/11/2012.)

Ante o exposto, não tendo os agravantes trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0301817-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.366.213 / AP

Números Origem: 354402120088030001 469343 77282008

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA E OUTRO
ADVOGADO : TIAGO STAUDT WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MACAPÁ
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE DE MENDONÇA DIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.